

PARECER N° , DE 2019

Da MESA, sobre o Requerimento nº 1049, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que pede informações ao Presidente do Banco Central a respeito do balanço de pagamentos do Brasil, em especial das transações correntes.

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

I – RELATÓRIO

Por meio do presente Requerimento nº 1049, de 2019, de autoria do Senador Jaques Wagner, solicita-se, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas informações pelo Senhor Presidente do Banco Central.

As informações requisitadas são as seguintes:

1. O Banco Central alega que não haveria demanda para swaps cambiais no mercado. Quais as evidências que comprovam essa afirmação?;
2. Qual seria o custo fiscal se o mesmo montante em leilão à vista de dólares tivesse sido oferecido em swaps cambiais? Esse montante seria maior ou menor ao valor de US\$ 25 bilhões de dólares na cotação do dólar de hoje?; e
3. Qual a estimativa da desvalorização cambial evitada por meio dos leilões de dólares à vista?

Em sua justificação, o Senador Jaques Wagner afirma que as transações correntes brasileiras, que englobam a balança comercial e as contas de serviços e de rendas, apresentaram déficit de 34 bilhões de dólares até setembro do corrente ano. Outrossim, os investimentos diretos no país, até a referida data, ficaram 6 bilhões de dólares abaixo de período equivalente no ano anterior.

Logo, segundo o autor do requerimento, houve deterioração da situação externa brasileira e a consequente desvalorização do Real em relação ao Dólar, o que ensejou a atuação do Banco Central no mercado cambial.

Entretanto, o Bacen optou por operar via leilão de dólares à vista, no lugar de swaps cambiais, prática anteriormente utilizada, o que, de acordo com o autor, poderia reduzir as reservas internacionais pátrias e colocar o Brasil em uma situação de vulnerabilidade.

II – ANÁLISE

O § 2º do art. 50 da Constituição Federal, faculta às mesas de ambas as casas do Congresso Nacional o envio de pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou quaisquer órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Esse dispositivo guarda relação com o art. 49, inciso X, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas casas, os atos do Poder Executivo.

Com efeito, compete ao Congresso Nacional exercer o seu papel de fiscalização do Executivo e um dos instrumentos dessa fiscalização é a solicitação de informações mediante pedidos escritos a Ministros de Estado ou àqueles que exerçam cargos equivalentes, como é o caso do Presidente do Banco Central, de iniciativa facultada a qualquer parlamentar, e aprovados pela Mesa Diretora, nos termos regimentais.

Nesse sentido, vemos pertinência entre a competência fiscalizadora do Congresso Nacional e as informações requeridas, estando respeitados os critérios constitucionais aplicáveis. Para além disso, os limites previstos nos incisos I e II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal estão atendidos, não contendo pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do Requerimento nº 1049, de 2019.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator